

Jurisprudência da Segunda Turma

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.777-SP
(2006/0211312-8)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Antônia Marilda Ribeiro Alborgheti e outros

T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Recorrido: Lindoro José Mathias – Espólio e outros

Repr.por: Laurindo Paulino de Mello – Inventariante

Advogado: Ennio de Paula Araújo e outros

EMENTA

Processual Civil. Mandado de segurança. Seqüestro de verba pública para satisfação de precatório. Perda de objeto do *mandamus*.

1. Se o ato coator, consubstanciado na determinação do seqüestro de verba pública para satisfação de precatório, não pode mais ser desfeito, em razão do levantamento dos valores, sendo impossível o retorno ao *status quo* ou mesmo a devolução da quantia respectiva, deve ser extinto o *mandamus*, por perda de objeto.

2. O direito de ação não pode ser exercitado sem que se vislumbre resultado efetivo na prestação jurisdicional, não se prestando os órgãos judiciais para indagações ou consultas acadêmicas despidas de utilidade prática.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicado o exame do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Tem-se, na origem, mandado de segurança interposto contra ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consistente no deferimento do pedido de seqüestro n. 106.377.0/6-01 realizado pelo Espólio de Lindoro José Mathias e outros.

O Estado de São Paulo defendeu o descabimento do seqüestro de valores em sua conta, alegando que não houve preterição do precatório dito anterior, bem como requereu o recálculo de diferença eventualmente devida e o pagamento desse montante mediante a expedição de novo precatório.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, entendeu que, uma vez efetuado o seqüestro, não tinha mais o impetrante interesse de agir, havendo o mandado de segurança perdido o seu objeto. Dessa forma, com base no art. 167, VI, do CPC, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O acórdão ficou assim ementado:

Mandado de Segurança. Seqüestro de bens. Precatório não pago. Seqüestro já realizado. Ausência de interesse. Perda do objeto. Carência da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. (Fl. 851)

No recurso ordinário, alega o Estado de São Paulo que não há perda de objeto do *writ*, pois “tomar o efeito da decisão (cumprimento do mandado de seqüestro) como razão para decretar a perda do objeto é tomar a lesão consumada como causa para furtar à apreciação do Poder Judiciário a própria legitimidade da ordem que se pretende questionar...” (fl. 864).

Diz também que não cabe, para fins de seqüestro, comparar créditos regidos pelo art. 78 do ADCT (com redação dada pela EC n. 30/2000) com as complementações de créditos colhidos pela moratória do art. 33 do mesmo ADCT, porque submetidos a disciplina constitucional distinta, vale dizer, não fazem parte da mesma fila ou ordem cronológica.

Por fim, aduz que, havendo saldo remanescente nos precatórios não-regidos pelo art. 78 do ADCT, não sendo esse fruto de erro aritmético, deve o pagamento fazer-se mediante a expedição de novo precatório (art. 100, § 4º, da CF/1988).

Subiram os autos com as contra-razões de fls. 882/886.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso, sustentando que, conforme a jurisprudência desta Corte, o levantamento superveniente da quantia seqüestrada implica a falta de interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.



VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O ato de autoridade que deu origem a este *mandamus* consubstancia-se na expedição de ordem de seqüestro de verbas públicas para pagamento de precatório, conforme determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de preterição da ordem cronológica para satisfação do débito público.

O acórdão recorrido julgou extinto o mandado de segurança porque entendeu que, com a efetivação do seqüestro, o interesse de agir do impetrante, então existente no início da ação, havia desaparecido.

Entendo que o interesse processual do impetrante, em hipóteses como a presente, deixa de existir quando se realizam o seqüestro e o levantamento dos valores pretendidos. Isso porque, com a realização dessas medidas, torna-se impossível o retorno ao *status quo* ante e a devolução da quantia paga, findando-se a necessidade e utilidade do provimento judicial em torno da interpretação do § 2º do art. 100 da CF/1988.

Embora perceba que, no julgamento do mandado de segurança, não se tenha tomado em conta a inexistência de comprovação do levantamento da diferença pleiteada, verifico, do exame das contra-razões a esse recurso e dos documentos que lhe acompanham, a ocorrência de recebimento do crédito por parte do interessado. Tal constatação, mais propriamente, tem embasamento no escrito de fl. 901, que traz cópia do mandado de levantamento judicial expedido em 03.04.2006.

Sendo assim, configurada não só a efetivação do seqüestro, mas também o levantamento dos valores, desaparece o interesse de agir do Estado de São Paulo neste mandado de segurança.

Ademais, hoje não se tem mais dúvida de que o processo é instrumento da jurisdição que apenas seguirá sua marcha quando se vislumbrar efetivo resultado na prestação jurisdicional, não se prestando o exercício do direito de ação para indagações ou consultas acadêmicas sem qualquer utilidade prática.

Na linha do entendimento que defendo, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Precatório. Quebra da ordem cronológica. Seqüestro. Levantamento das importâncias. Perda superveniente do objeto.

1. Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança objetivo impedir o seqüestro de verba do Município para pagamento de precatório por quebra de ordem cronológica, o posterior levantamento da quantia seqüestrada enseja a perda

de objeto do *mandamus* ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado.

Ressalva-se, entretanto, a utilização das vias ordinárias a fim de reaver as importâncias indevidamente levantadas, caso assim entenda o Judiciário.

2. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas (RMS's n. 19.684-SP e 20.090-SP).

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 19.715-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 23.11.2006 p. 238)

Administrativo e Processual Civil. Execução de sentença. Precatório. Quebra da ordem cronológica de pagamento. Seqüestro de rendas da municipalidade. Levantamento do numerário. Mandado de segurança. Perda do objeto.

1. "O levantamento superveniente da quantia seqüestrada implica a falta de interesse no prosseguimento do feito. Impossibilidade, nesta via processual, de se restabelecer o *status quo ante*. Perda de objeto" – RMS n. 20.090-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006 – RMS n. 19.684-SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005.

2. A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI).

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 19.568-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 149)

Processual Civil e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Precatório. Quebra da ordem cronológica de pagamento. Determinação de seqüestro de verbas municipais. Levantamento do *quantum* objeto da constrição. Perda superveniente de objeto.

1. Mandado de segurança visando a invalidação do seqüestro de verbas municipais determinado pela autoridade apontada como coatora, que entendeu ter sido preterida a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

2. O levantamento superveniente da quantia seqüestrada implica a falta de interesse no prosseguimento do feito. Impossibilidade, nesta via processual, de se restabelecer o *status quo ante*. Perda de objeto.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS n. 20.090-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 231)



Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Quebra de ordem cronológica. Levantamento do dinheiro. Perda superveniente do objeto da ação mandamental. Acesso às vias ordinárias resguardado.

I - Mandado de Segurança impetrado contra ato do Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o seqüestro de verba destinado ao pagamento de precatório, em face da ocorrência de quebra na ordem cronológica de pagamentos.

II - O posterior levantamento da quantia seqüestrada induz à conclusão de que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, porquanto o ato inquinado como ilegal exauriu seus efeitos. De todo modo, fica resguardado o acesso às vias ordinárias.

III - Recurso Ordinário improvido.

(RMS n. 19.684-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 175)

Administrativo. Precatório judicial. Exegese do art. 78 do ADCT. Ajuizamento de ação mandamental em que se visa ao pagamento parcelado. Efetivação do pagamento integral promovida pelo Incra. Ausência de lide a ser dirimida. Perda de objeto do *mandamus* reconhecida.

I - Se a quantia requisitada para pagamento, via precatório, é colocada à disposição do credor e liberada, o processo há de ser extinto, haja vista que, no âmbito do caso concreto, o litígio teve fim. Acolher argumentação de natureza diversa seria alijar o significado do interesse processual, o qual pode ser traduzido, consoante releva Cândido Rangel Dinamarco, nestas palavras: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional”. E completa o processualista: “O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

II - Assim sendo, não extingui o processo sem julgamento de mérito, *in casu*, importaria o mesmo que dar continuidade a uma ação de cobrança, ante a irresignação do devedor, a despeito de ter o valor reclamado já sido colocado à disposição do credor.

III - O Judiciário não pode ser invocado como órgão consultivo, sendo o seu mister a solução de conflitos efetivos, no âmbito de uma relação processual

regularmente estabelecida. Este o motivo por que, a despeito de ter o recorrente, Incra, na qualidade de “órgão responsável pela liberação dos recursos pagamento dos precatórios” interesse num pronunciamento judicial acerca do tema, há de obtê-lo com observância ao devido processo legal, não sendo o caso concreto o meio próprio para se angariarem decisões em tese, que não terão o condão, repita-se, de circunscritas àquelas partes, pedido e causa de pedir, trazer vantagem de ordem prática ao autor da demanda.

IV - Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 15.302-BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 187)

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Quebra de ordem cronológica. Levantamento do dinheiro. Perda superveniente do objeto da ação mandamental. Acesso às vias ordinárias resguardado.

I - Mandado de Segurança impetrado contra ato do Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o seqüestro de verba destinado ao pagamento de precatório, em face da ocorrência de quebra na ordem cronológica de pagamentos.

II - O posterior levantamento da quantia seqüestrada induz à conclusão de que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, porquanto o ato inquinado como ilegal exauriu seus efeitos. De todo modo, fica resguardado o acesso às vias ordinárias.

III - Recurso Ordinário improvido.

(RMS n. 19.684-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 175)

Com essas considerações, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o mandado de segurança, ficando prejudicado o recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 614.009-PB (2003/0218925-3)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas

Advogado: Gil Martins de Oliveira Junior e outro

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: João Ferreira Sobrinho e outros

EMENTA

Tributário. Processo Civil. Taxa de Classificação de Produtos Vegetais. Lei n. 6.305/1975. Insumos importados para fins de industrialização destinados ao comércio interno. Incidência. Base de cálculo. Legalidade.

1. O recurso especial não se destina ao exame de questões situadas na seara do direito constitucional.

2. Os produtos vegetais em estado bruto, assim como os produtos ou subprodutos deles resultantes após processo de industrialização – no caso, algodão em pluma destinado à fabricação de fios e tecidos – sujeitam-se à incidência da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, instituída pelo art. 1º da Lei n. 6.305/1975.

3. O procedimento utilizado para a cobrança da referida exação não descaracteriza o serviço objeto de tributação, o qual, sendo específico e divisível, atende as exigências previstas no Código Tributário Nacional.

4. Recurso conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Interpõe Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

Tributário. Mandado de segurança. Taxa de Classificação de Produtos Vegetais. Lei n. 6.035/1975. Insumos importados para fins de industrialização destinados ao comércio interno. Incidência. Base de cálculo. Legalidade. Lei n. 9.972/2000. Fato gerador pretérito. Inaplicabilidade.

1. O que obriga o contribuinte ao pagamento da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais é a destinação final do insumo, independentemente de ter sido processado ou não, segundo dicção do art. 1º da Lei n. 6.305/1975.

2. A Lei n. 6.305/1975 obriga os estabelecimentos que beneficiam produtos vegetais a pagarem a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, o que inclui aqueles que industrializam tais insumos; precedentes deste Tribunal (AC n. 199.635, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJU 16.05.2001, p. 739, AC n. 91.690-PE, Rel. Des. Federal Castro Meira, DJU 23.10.1997, p. 7.446).

3. O fato da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais levar em consideração a tonelagem desses na apuração do seu *quantum* não acarreta, por si só, o emprego de base de cálculo de imposto.

4. A Lei n. 9.972/2000 não está apta a regular a presente lide, posto que sua vigência deu-se após o fato gerador da obrigação tributária sob enfoque.

6. Apelação improvida. (Fls. 177/178)

Alega a recorrente que o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.305/1975 determina que deve incidir a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais apenas sobre as mercadorias destinadas à comercialização, e não sobre mercadorias utilizadas em atividade de industrialização, tal qual o algodão em pluma no fabrico de fios e tecidos. Pondera, pois, que, a inclusão das indústrias de transformação dos produtos vegetais na obrigatoriedade de classificação com vistas ao recolhimento de tributo, transgride o princípio da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37), bem como o preceito inscrito no art. 84, IV, da CF, que exige que os decretos regulamentares sejam expedidos apenas para prover a fiel execução da lei.

A título de divergência jurisprudencial, colaciona a recorrente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que preleciona que os produtos vegetais que sofrem processo de industrialização deixam de ser produto sujeito à classificação regulada pela Lei n. 6.305/1975 e pelo Decreto-Lei n. 1.899/1981.



Aduz ainda que a base de cálculo da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais – tonelagem dos produtos a serem fiscalizados –, em vez de medir o custo da atuação estatal, configura base de cálculo própria de imposto, contrastando, pois, com o disposto no art. 77 do CTN.

Requer a recorrente, portanto, que o presente apelo seja “conhecido e afinal provido, para o fim de cassar-se o v. entendimento da digna 4ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecido o direito líquido e certo da mesma de não efetuar o pagamento da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais na importação de fardos de algodão destinados à industrialização, ou seja, a transformação em fios, tecidos, peças de vestuário, toalhas, artigos de cama e mesa etc., invertidos os ônus sucumbências” (fl. 190).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 232/237.

O apelo foi admitido à fl. 239.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Quanto às questões constitucionais suscitadas – ofensa aos arts. arts. 5º, II, e 37 e 84, IV, da CF –, ressalto que a via do recurso especial é inadequada à sua apreciação, visto que destinada à resolução de controvérsias situadas na seara do direito federal.

De igual modo, o dissídio jurisprudencial deduzido não viabiliza o êxito do apelo.

A discussão consignada nos autos consubstancia-se no fato de ser ou não devida pelas empresas importadores de matéria prima para industrialização – no caso, algodão em pluma destinado à fabricação de de fios e tecidos – a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, instituída pelo art. 1º da Lei n. 6.305/1975. Com efeito, tem essa exação a finalidade de garantir a qualidade dos produtos importados destinados ao consumo da população. Transcrevo, por oportuno, o teor daquele dispositivo:

Art. 1º. Fica instituída, em todo território nacional, a classificação dos produtos vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna.

Ora, entendo, na linha de orientação desta Corte, que o art. 1º da Lei n. 6.305/1975 abrange os produtos vegetais em estado bruto, assim como os produtos ou subprodutos resultantes de processo de industrialização, sobretudo diante da finalidade de cobrança do tributo que é o resguardo do mercado

interno. Por outro lado, concluo também que o que obriga a incidência da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais é a destinação final dos insumos, qual seja, a comercialização, sendo aqueles submetidos ou não a processo de industrialização.

Acrescento, ainda, consoante consignado no voto condutor do julgado (fl. 171), que o art. 7º da Lei n. 6.305/1975 dispõe que se sujeitam “também ao regimento estabelecido nesta Lei, os estabelecimentos que beneficiam, descascam e enfardam produtos vegetais, subprodutos e resíduos e de valor econômico, incluídos na pauta a que alude o art. 5º”. Nesse contexto jurídico, concluo, pois, ser inequívoca a argumentação consignada no aresto recorrido.

Acerca do tema, colaciono precedentes deste Tribunal que refletem semelhante posicionamento:

Tributário. Taxa de classificação. Farelo de soja. Incidência.

A Lei n. 6.305/1975 instituiu a Classificação dos Produtos Vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico. O legislador, com este dispositivo legal, determinou fossem também classificados os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou elementar processo de industrialização, aí se incluindo o farelo de soja.

Recurso provido. (Primeira Turma, REsp n. 207.570-PR, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999)

Processual Civil. Suspensão de segurança. Óleo e farelo de soja. Classificação. Taxa. Cobrança. Produtos de origem vegetal. Competência do Ministério da Agricultura. Violação de lei federal não configurada. Lei n. 6.305/1975. Precedentes STJ (REsp n. 90.735-PR).

- O julgador não está obrigado a responder todas as questões postas pelo recorrente, analisando um a um, os preceitos legais sobre os quais pretende se manifeste o Tribunal, se apenas um deles é suficiente ao deslinde da controvérsia, em prejuízo dos demais.

- O farelo de soja e o óleo de soja constituem produtos de origem vegetal e, por isso, estão sujeitos à taxa de classificação instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.899, de 21.12.1981, à vista do art. 1º da Lei n. 6.035, de 15.12.1975.

- O Ministério da Agricultura é o órgão competente para estabelecer a pauta de prioridade onde serão inscritos os produtos sujeitos à classificação obrigatória, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.035/1975 e Portaria n. 61, de 12.03.1988.

- Recurso especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp n. 154.047-SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.10.2000.)



Taxa de Classificação de Produtos de Origem Vegetal. Cobrança relativa a óleo vegetal, farelo de soja e cristal de menta. Legitimidade.

I - O farelo de soja, o óleo e o mentol cristalizado constituem produtos de origem vegetal e, por isso, estão sujeitos a taxa de classificação instituída pelo art. 1º do DL n. 1.899, de 21.12.1981, a vista do art. 1º da Lei n. 6.035, de 15.12.1975.

II - Recurso especial conhecido e provido. Medida cautelar e agravo regimental, em apenso, julgados prejudicados. (Segunda Turma, REsp n. 90.735-PR, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.8.1997.)

Outrossim, não verifico a ilegalidade na cobrança da taxa em apreço. Consoante já se pronunciou esta Corte, o procedimento utilizado para a cobrança da referida exação não descaracteriza o serviço objeto de tributação, o qual, sendo específico e divisível, atende as exigência prevista no Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Tributário. Taxa de Classificação de Produtos de Origem Vegetal. Lei n. 6.305/1975, Regulamentada pelo Decreto n. 82.110/1978.

1. A taxa em apreciação é cobrada com base na tonelada de produto vegetal adquirido internamente ou importado e a fiscalização, mesmo por amostragem, demanda maior empenho pelo volume da mercadoria.

2. Sistemática que não descaracteriza o serviço, que deve ser específico e divisível, atendendo as exigências do CTN.

3. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 520.036-PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004)

Recurso especial. Alínea **a**. Tributário. Mandado de segurança. Taxa de Classificação de Produtos Vegetais. DL n. 1.899/1981. Legalidade da exigência fiscal. Inexistência de ofensa ao artigo 77 do CTN.

Não merece reparo o entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de cobrança da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais sobre as 12.100 toneladas de milho importadas da Argentina pela empresa recorrente.

Em acurada análise da legislação que rege a espécie, verifica-se que a Lei n. 6.305/1975, ao instituir a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, estabeleceu em seu artigo 1º, § 2º, que 'o serviço de que trata este artigo fica sujeito à organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura'. No artigo 6º do mesmo diploma, foi estabelecido que 'os serviços de classificação de que trata esta Lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio'. No artigo 9º, dispôs o ato normativo que

‘o Poder Executivo, baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento da presente Lei’.

Em obediência ao comando legal suprarreferido, o Decreto n. 1.899/1981 determinou, no artigo 2º, que: ‘o valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), fixado para os meses de janeiro e julho de cada ano (...)’.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental do Agravo de Instrumento n. 133.645-PR, entendeu pela possibilidade de cobrança da referida Taxa sob a égide da Lei n. 6.305/1981, com a regulamentação dada pelo Decreto-Lei n. 1.899/1981, sob o entendimento de que é possível a delegação da capacidade tributária ativa, diferentemente da competência tributária que, na espécie, não foi objeto de delegação. Na mesma esteira, o RE n. 299.731-PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU 28.10.2004.

Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 513.746-RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.)

Diante dessas considerações, *conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 616.750-GO (2003/0229063-3)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: União

Recorrido: Conjeve Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Armando Garcez Filho e outro

EMENTA

Administrativo. Transporte rodoviário de passageiros. Apreensão de veículo. Decreto n. 2.521/1998.

1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/1998 que condiciona a liberação de veículo – retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e



àqueles constantes na relação dos passageiros – ao pagamento de multa.

2. O art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/1998, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subseqüentemente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/1995, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 16.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Interpõe a *União* recurso especial fundado na alínea **a** da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

Administrativo. Transporte rodoviário de passageiros. DNER. Fiscalização. Apreensão de veículo. Decreto n. 2.521/1998.

1. Configurada a infração ao art. 83, VI, **a**, do Decreto n. 2.521/1998, pela execução de serviço de transporte rodoviário de passageiros fora da hipótese autorizada, legítimas se apresentam a apreensão do veículo e a imposição de multa.

2. Hipótese, contudo, em que a circunstância de a listagem de passageiros não conferir com os que foram encontrados no veículo no momento da fiscalização não autoriza a penalidade de apreensão do mesmo.

3. Não encontra respaldo legal, ademais, a não-liberação do veículo apreendido como forma coercitiva de pagamento da multa aplicada.
4. Segurança concedida.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Fl. 176)

Nas razões recursais, busca demonstrar a recorrente que o entendimento consignado no acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 83, VI, **a** e 85, I e II, do Decreto n. 2.521/1998. Pondera que a empresa ora recorrida obteve autorização para transportar passageiros em circuito fechado, de fretamento ou turístico. Todavia, passou a executar uma linha clandestina consistente no serviço de transporte interestadual de passageiros, atividade para a qual não foi autorizada.

Aduz também que, no caso em apreço, havia irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e aqueles constantes na relação autorizada pelo órgão concedente.

Diante disso, aduz que a multa aplicada à ora recorrida, assim como a subsequente apreensão de seu veículo pelo não-recolhimento da referida sanção, tem pleno respaldo na legislação retromencionada, razão pela qual não deveriam as referidas penalidades ser afastadas pelo aresto impugnado.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 188-verso).

O apelo foi admitido à fl. 189.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Na espécie, foi julgada procedente ação mandamental para o fim de determinar a liberação de veículo apreendido.

Interposto subsequente recurso de apelação, foi ele improvido. Entendeu-se no respectivo acórdão, tal qual na sentença recorrida (fls. 118/122), que a empresa obteve regular autorização para viagem, razão pela qual tornou sem efeito o auto de infração, bem como a penalidade de apreensão dele resultante. Ponderou-se que a circunstância de a listagem nominal não conferir com os passageiros encontrados por ocasião da inspeção realizada pela autoridade de trânsito não autorizava a apreensão do veículo.



Por outro lado, concluiu-se que, a despeito do teor do art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/1998, a apreensão do veículo com o objetivo de recebimento de multa não encontrava respaldo no ordenamento pátrio.

Daí, o presente recurso especial.

De início, transcrevo o teor dos dispositivos tidos por violados:

Art. 83. As multas pelas infrações abaixo tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério:

(...)

VI – Grupo VI: trinta e cinco mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) execução dos serviços de que trata este Decreto sem prévia delegação;

(...)

Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando:

(...)

III – a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas;

(...)

§ 1º A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado.

§ 2º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da empresa infratora.

§ 3º A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores.

(...)

Com efeito, a questão federal suscitada no apelo consiste, em última análise, em saber se são legítimas a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa (Decreto n. 2.521/1998, art. 85) como condição para liberar veículo autuado pela prática de irregularidade consistente na falta de correspondência entre a lista de passageiros e as pessoas efetivamente transportadas.

Entendo, tal como já se decidiu no julgamento do REsp n. 751.398, da relatoria da Ministra Denise Arruda, “a penalidade de apreensão do veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (Decreto n. 2.521/1998, art. 85) não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal”. De fato, não se admite a possibilidade de o Poder Executivo editar os denominados regulamentos autônomos ou independentes – atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei –, mas, apenas, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada.

No caso, pois, a disposição inscrita no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/1998 não se restringiu a dispor sobre aspecto de ordem formal ou procedimental, dispôs sim acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subseqüentemente, correspondente obrigação, qual seja, o pagamento de multa como condição para liberação do bem. Com efeito, aquele dispositivo extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/1995, que, disciplinando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, permissionários ou autorizatários, tampouco de respectivas sanções administrativas.

Nesse panorama jurídico, concluo que não se compatibiliza com o ordenamento infraconstitucional pátrio o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/1998 que condiciona a liberação de veículo retido – em face da circunstância de a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas – ao pagamento de multa.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Mandado de segurança. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Execução do serviço sem autorização. Fiscalização. Competência. Polícia Rodoviária Federal. Autuação. Apreensão do veículo (ônibus) e liberação condicionada ao pagamento da multa e despesas de transbordo (Decreto n. 2.521/1998, art. 85). Ilegalidade. Leis n. 8.987/1995 e 10.233/2001. Poder regulamentar. Limites. Doutrina. Precedente. Desprovimento.



1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto n. 2.521/1998, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.

2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes – atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei –, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/1988, art. 84, IV).

3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei n. 8.987/1995, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio n. 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.

4. O art. 85 do Decreto n. 2.521/1998 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/1988, arts. 2º, 5º, II, e 37, *caput*).

5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LIV e LV).

6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto n. 2.521/1998 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas.

7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 751.398-MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006.)

Administrativo. Transporte irregular de passageiros. Art. 231, VIII, do CTB. Retenção do veículo. Liberação condicionada ao pagamento de multas. Impossibilidade.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. Precedentes.

2. A infração tipificada no art. 230, V, do CTB, enseja aplicação da pena de multa e a apreensão do veículo, com a conseqüente remoção ao depósito. Para a

infração do art. 231, VIII (caso dos autos), a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.

3. Na hipótese de veículos apreendidos, o art. 262, § 2º, do CTB autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistia para os veículos somente retidos.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 792.555-BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006)

Administrativo. Transporte irregular de passageiros. Art. 231, VIII, do CTB. Retenção do veículo. Liberação condicionada ao pagamento de multas. Impossibilidade.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 622.971-RJ, Rel. Min.^a Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 797.358-BA, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 13.03.2006)

Diante dessas considerações, *nego provimento ao recurso*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 623.938-PE (2003/0213640-5)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: União

Recorrido: Distribuidora Estrela Nordestina Ltda

Advogado: Isabela Rio Lima Macieira e outros

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Importação de bebidas alcoólicas. Portaria n. 113/1999. Ilegalidade. Precedentes.

1. A Portaria Ministerial n. 113/1999, a pretexto de regulamentar o disposto na Lei n. 8.918/1994 e no Decreto n. 2.314/1997 sobre os



requisitos para a importação de bebidas alcoólicas inovou na ordem jurídica, violando o princípio da legalidade.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 08.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de recurso especial interposto pela *União* com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

Apelação em mandado de segurança. Administrativo. Importação de bebidas alcoólicas. Necessidade de preenchimento das exigências contidas na Lei n. 8.918/1994. Portaria n. 113/1994 expedida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Extrapolação dos limites legais. Ilegalidade.

1. A importação de bebidas alcoólicas está submetida apenas as exigências estabelecidas na Lei n. 8.918/1994, de forma que Portaria Ministerial que contenha exigência não estabelecida em Lei é ilegal, por afrontar a Carta Magna.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegalidade da exigência contida na Portaria n. 113/1999 – declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor –, violou os arts. 11 da Lei n. 8.918/1994; 59, alínea **e** do Decreto n. 2.314/1997 e 1º, inciso III, da Portaria n. 113/1999. Para tanto, sustenta que “não se trata de medida embaraçosa ou discriminatória, como proclama a Recorrida, uma vez que não há impedimento ou imposição de processo dificultoso à importação de bebidas alcoólicas. Trata-

se de normatização e disciplina do procedimento de importação, finalizando a preservação da saúde pública, bastando, para tanto, a adequação da apelada às normas em vigor”.

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O apelo não merece prosperar.

O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a legalidade da instituição pela Portaria n. 113/1999 do Ministério da Agricultura e Abastecimento do requisito da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor para a importação de bebidas alcólicas.

Impõe-se traçar um panorama da legislação que rege a matéria.

A Lei n. 8.918/1994 dispõe em seu art. 11 que:

Art. 11 - O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Por sua vez, o Decreto n. 2.314/1997, que regulamentou a referida lei, estabelece que:

Art. 159 - O Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá, ainda, em atos administrativos complementares, fixar:

I - as exigências, os critérios e os procedimentos a serem utilizados:

- a) na padronização, na classificação e no registro de bebida;
- b) na classificação e registro de estabelecimento de bebida;
- c) na inspeção, fiscalização e controle de produção, industrialização e manipulação da bebida;
- d) na análise laboratorial;
- e) no credenciamento na origem dos estabelecimentos exportadores de bebidas e matérias-primas para o mercado nacional;



II - a complementação dos padrões de identidade e qualidade de bebida;

III - os meios de conservação de bebida;

IV - o coeficiente de congêneres dos destilados alcoólicos, bebidas destiladas e bebidas retificadas, quando for o caso;

V - os requisitos para o envelhecimento dos destilados alcoólicos;

VI - a destinação, aproveitamento ou reaproveitamento de matéria-prima e bebida;

VII - a criação de Marcas de Conformidade, que poderão ser utilizadas pelos estabelecimentos que tenham optado pela adoção do sistema de identificação de perigos para a saúde, perda de qualidade e a integridade econômica dos produtos, através da implantação de Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;

VIII - as definições, conceitos, objetivos, campo de aplicação e condições gerais para a adoção do sistema previsto no inciso anterior, bem como para a implantação de Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;

IX - prazo para:

a) alteração de rótulo de bebida;

b) adaptação de estabelecimentos às exigências tecnológicas e sanitárias prevista neste Regulamento;

c) adequação de bebida aos seus padrões de identidade e qualidade.

A indigitada Portaria n. 113/1999 determinou que:

Art. 1º. O estabelecimento importador somente poderá importar bebida alcoólica diretamente do país produtor da medida, sendo necessário para o seu desembaraço aduaneiro a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de origem expedido pelo órgão governamental competente, ou credenciado pelo governo do país produtor;

II - Certificado de análise do produto expedido pelo órgão governamental competente, ou credenciado pelo governo do país produtor;

III - Declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor.

Parágrafo único - A apresentação, pelo Importador, dos documentos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, não dispensam a apresentação dos demais documentos exigidos pelo regulamento da Lei n. 8.918, de 14 de julho de 1994, aprovado pelo Decreto n. 2.314, de 04 de setembro de 1997 e demais dispositivos legais.

Art. 2º. O estabelecimento não produtor que desejar exportar para o Brasil, deve estar autorizado pelo estabelecimento produtor da bebida alcóolica e, esta autorização ser previamente comunicada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º. O estabelecimento produtor poderá habilitar quantos representantes exportadores desejar, desde que o faça por declaração consular.

Art. 4º. O importador autorizado pelo estabelecimento produtor como seu representante, poderá autorizar outros importadores, mediante formalização ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

O histórico legislativo acima permite a conclusão de que a Portaria Ministerial n. 113/1999, a pretexto de regulamentar o disposto na Lei n. 8.918/1994 e no Decreto n. 2.314/1997 sobre os requisitos para a importação de bebidas alcoólicas inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, *in casu*, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Administrativo. Processual Civil. Importação de bebidas. Exigência de declaração consular de habilitação do importador pelo estabelecimento produtor (Art. 1º, III, da Portaria n. 113 do Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento). Ilegalidade. Extrapolação dos limites da Lei n. 8.918/1994.

1. A Portaria n. 113/1999, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao pretender regular o disposto na Lei n. 8.918/1994 e no Decreto n. 2.314/1997, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcoólicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 584.769-PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005.)

Administrativo. Importação de bebidas alcoólicas. Portaria n. 113/1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Imposição de obrigação não prevista em lei. Afronta ao princípio da legalidade.

1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/1988, arts. 5º, II, 37, *caput*, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.



2. Consoante a melhor doutrina, 'é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.' (Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 306/331)

3. A Portaria n. 113/1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei n. 8.918/1994 e no Decreto n. 2.314/1997, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcoólicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, *in casu*, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade.

4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcoólicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados 'regulamentos autônomos', vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 584.798-PE, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 06.12.2004)

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 664.160-PR (2004/0077260-4)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Spaipa S/A – Indústria Brasileira de Bebidas

Advogado: Romeu Saccani e outro

Recorrido: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC-PR

Advogado: Boleslau Sliviany

EMENTA

Administrativo. Conselho Regional de Contabilidade. Art. 15 do Decreto-Lei n. 9.295/1946. Abrangência do conceito de “encarregados técnicos”. Exercício de atividades privativas de contador.

1. A simples existência de contadores habilitados e registrados no conselho próprio, os quais são responsáveis por coordenar o setor de contabilidade de uma empresa e dar cabo de sua escrituração contábil, não afasta a possibilidade de que, no dia-a-dia, outros funcionários exerçam atividades privativas de contador irregularmente.

2. O art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, além de afetar a escrituração contábil somente aos profissionais devidamente registrados (alíneas **b** e **c**), prevê, em sua alínea **a**, que “[s]ão considerados trabalhos técnicos de contabilidade [a] organização e [a] execução de serviços de contabilidade em geral”.

3. Tem-se aí regra bem abrangente, a abarcar situações que vão além da direção, supervisão, gerência ou coordenação técnica de setor ou da responsabilidade técnica pela escrituração contábil.

4. À luz da legislação que regulamenta a profissão em comento, todo e qualquer funcionário que exerça atividades relacionadas à organização e à execução de serviços de contabilidade é um encarregado técnico.

5. O art. 15 do Decreto-Lei citado não limitou a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado e registrado no conselho recorrido para o exercício de atividades que envolvessem unicamente a direção técnica do setor de contabilidade ou a escrituração contábil de empresas, pois essa redução no campo de incidência da citada regra importaria em contradição com o que dispõe o art. 12 do mesmo diploma normativo.

6. Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJ 12.09.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recurso especial interposto por Spaipa S/A – Indústria Brasileira de Bebidas, com fundamento na alínea **a** do inc. III do art. 105 da Constituição Federal vigente, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado da seguinte forma (fl. 268):

Administrativo. Conselho Regional de Contabilidade. Decreto n. 9.295/1946. Funcionários exercendo atividades contábeis sem a devida habilitação legal. Processo administrativo regular.

1. Inocorrência de nulidade no processo administrativo, eis que proporcionado ao contribuinte ampla defesa e possibilidade de argumentação, sendo esgotados, naquela esfera, os recursos cabíveis.

2. As atividades contábeis devem ser exercidas por profissionais habilitados diplomados, não sendo justificado, o exercício da atividade por auxiliar de escritório, pelo simples motivo de existir um outro profissional contratado na filiar.

3. Apelação conhecida e desprovida.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 271/280), os quais restaram rejeitados (fls. 286/287).

Em suas razões recursais (fls. 311/328), sustenta a recorrente, inicialmente, violação ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil – CPC e, no mérito, sob diversas perspectivas, malversação do art. 15 do Decreto-Lei n. 9.295/1946.

Não ofertadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade restou positivo na origem (fl. 338) e o recurso especial foi regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): A matéria em debate foi devidamente prequestionada na decisão impugnada, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 535, inc. II, do CPC.

No mérito, penso que não assiste razão à recorrente.

É a seguinte a redação do dispositivo cuja interpretação é controversa:

Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e *empresas em geral*, e suas filiais *que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine*, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que *os encarregados da parte técnica* são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. (destaques nossos)

A questão central do presente caso é determinar a abrangência do conceito da expressão “encarregados da parte técnica”.

De acordo com a recorrente, toda a parte de escrituração contábil era feita por contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e por ninguém mais (fl. 312, último parágrafo). Além disso, tendo sido afetadas as funções de *direção e supervisão técnica do setor respectivo* a esses profissionais, não se poderia caracterizar como exercício irregular da profissão o desempenho de atividades cotidianas por auxiliares do setor de contabilidade (fl. 319, último parágrafo).

Em caráter inicial, é preciso pontuar que a simples existência de contadores habilitados e registrados no conselho próprio, os quais são responsáveis por coordenar o setor de contabilidade de uma empresa e dar cabo de sua escrituração contábil, não afasta a possibilidade de que, no dia-a-dia, outros funcionários venham a exercer atividades privativas de contador irregularmente.

E assim é pelo que dispõe o art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, o qual, além de afetar a escrituração contábil somente aos profissionais devidamente registrados (alíneas **b** e **c**), prevê, em sua alínea **a**, que “[s]ão considerados trabalhos técnicos de contabilidade [a] organização e [a] execução de serviços de contabilidade em geral”. Como se observa, tem-se aqui regra bem abrangente, a abarcar situações que vão além da *direção, supervisão, gerência ou coordenação técnica de determinado setor e da responsabilidade técnica pela escrituração contábil*.

Pois bem. Restou constatado nos autos que “a empresa embargante [recorrente] mantinha no momento da autuação, empregados exercendo atividades contábeis, sem a devida habilitação profissional” (fl. 266). Quanto ao ponto, existem duas observações a serem feitas.

Em primeiro lugar, é vedado a esta Corte Superior reexaminar o conjunto probatório para afastar essa conclusão de fato. Incidiria, no caso, o óbice da Súmula n. 7 do próprio Tribunal.



Em segundo lugar, vê-se que a causa da aplicação da penalidade pecuniária foi exatamente o exercício de atividade profissional privativa de contador por auxiliares de escritório.

Conforme destacado anteriormente, os argumentos da recorrente consistem em tratar como sinônimas as expressões “encarregados técnicos” e “coordenadores, diretores, gerentes ou supervisores técnicos” e em limitar as atividades privativas de contador à confecção da escrituração contábil da empresa. Mas não é assim.

À luz da legislação que regulamenta a profissão em comento, todo e qualquer funcionário que exerça atividades relacionadas à organização e à execução de serviços de contabilidade é um encarregado técnico.

O art. 15 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 não limitou a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado e registrado no conselho recorrido para o exercício de atividades que envolvessem unicamente a *direção técnica do setor de contabilidade ou a escrituração contábil de empresas*. Não o fez e nem poderia fazê-lo. Afinal, essa redução no campo de incidência da citada regra importaria em contradição ao que dispõe o art. 12 do mesmo diploma normativo. Confira-se:

Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

É importante ter em mente que, se a lei não impôs restrições, também não pode o seu intérprete o fazer, notadamente quando eventual interpretação nesse sentido conduziria a contradições entre dois dispositivos do mesmo diploma normativo, que devem ter sua extensão e aplicação compatibilizadas.

Veja-se: se apenas os supervisores, diretores e coordenadores do setor de contabilidade devessem estar inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, todos os demais funcionários que praticassem as atividades previstas na alínea **a** do art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, por exemplo, não poderiam ser enquadrados no que prevê o art. 12, parágrafo único, do mesmo diploma. Da mesma forma aconteceria se só os responsáveis pela escrituração contábil tivessem de ser habilitados no mencionado conselho.

Com essas considerações, voto por *negar provimento* ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 700.371-CE (2004/0156696-6)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Fazenda Nacional
Procurador: Otávio Guimarães Paiva Neto e outro(s)
Recorrido: Agripec Química e Farmacêutica S/A
Advogado: Samuel Gueiros Pessoa

EMENTA

Tributário. Imposto de Importação. Questionamento quanto à classificação tarifária. Liberação da mercadoria condicionada à prestação de garantia. Art. 12 do Decreto n. 2.498/1998. Aplicação analógica da Súmula n. 323-STF. Violação dos arts. 535, II e 515 do CPC que se afasta. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula n. 284-STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula n. 282-STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula n. 323-STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A



Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)”. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 16.08.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado (fl. 137):

Tributário. Liberação. Mercadoria. Imposto de Importação.

- Incabível o condicionamento da liberação de mercadoria importada, que teve classificação tarifária questionada ao pagamento prévio da diferença de imposto de importação.
- Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 148).

Alega a recorrente violação dos seguintes dispositivos:

1) art. 535, II, do CPC: o acórdão prolatado nos embargos declaratórios incorreu em omissão ao deixar de apreciar várias questões: o não-cabimento da via eleita para satisfação do pretense direito (art. 1º da Lei n. 1.533/1951); a aplicação do art. 12 do Decreto n. 2.498/1998; e ausência de fundamentação do acórdão embargado;

2) arts. 460, 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC: ao apreciar a apelação da empresa, deixou o Tribunal *a quo* de apreciar questões vitais – levantadas nas contra-razões e discutidas na sentença –, ignorando a extensão e a profundidade do efeito devolutivo do referido recurso;

3) art. 1º da Lei n. 1.533/1951: inadequação da via eleita, pois há necessidade de dilação probatória;

4) art. 12 do Decreto n. 2.498/1998: foi equivocadamente considerada incabível, apesar da suposição de subfaturamento dos produtos importados pelo impetrante, a determinação de retenção da mercadoria e a exigência de prestação de garantia ou depósito para sua liberação.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.
Relatei.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Cuidam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Fortaleza, consubstanciado na negativa de liberação de produtos importados pela impetrante, ora recorrida.

Indeferida a liminar pelo Juiz de 1º Grau, foi aviado agravo de instrumento pela empresa, com sucesso.

Às fls. 95/107, foi proferida sentença julgando prejudicado o mandado de segurança, à vista da irreversibilidade do provimento da liminar. Essa decisão ensejou a interposição de apelação, por parte da empresa/recorrida, que restou provida.

Entendeu o Tribunal de origem que a concessão da tutela pretendida não esvaziou o objeto deste mandado de segurança e que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo dito devido, mas ainda não suficientemente apurado, inexistindo prejuízo com a liberação mediante depósito, uma vez que, apurada a diferença de tributo, o Fisco poderá cobrá-la com os devidos acréscimos, mediante lavratura do auto de infração e conseqüente lançamento. Conclui não ser admissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Preliminarmente, em relação à violação do art. 535, II, do CPC, quanto à específica tese da inadequação da via eleita, esta não foi objeto da sentença e tampouco das contra-razões apresentadas pelo recorrente, não estando, por isso, obrigado o Tribunal a examiná-la a teor do art. 515 do CPC.

Quanto à ausência de fundamentação do acórdão recorrido, ao contrário do que sustenta a recorrente, não vislumbro ofensa ao art. 535 do CPC, porque a recorrente, em sua petição de interposição dos embargos declaratórios, não levantou a questão. Não há de se falar, portanto, em omissão do julgado recorrido (Súmula n. 284-STF).

Em relação à aplicação do art. 12 do Decreto n. 2.498/1998, verifica-se que, apesar da matéria não ter sido abordada em suas contra-razões, considero a questão implicitamente prequestionada, diante do precedente citado à fl. 134 e adotado como razão de decidir.

Não conheço, tampouco, do recurso pela assertiva de violação do art. 460 do CPC, pois a recorrente não indicou a tese jurídica a respeito da qual o Tribunal



a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, também nos termos da Súmula n. 284-STF.

No que se refere às questões em torno dos arts. 515, §§ 1º e 2º, e 516 do CPC, verifico que o Tribunal de origem, apesar de opostos embargos declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incide, na espécie, a Súmula n. 211-STJ.

Prequestionada a tese em torno do art. 12 do Decreto n. 2.498/1998, passo ao exame do mérito recursal, transcrevendo o dispositivo:

Art. 12. O desembaraço aduaneiro poderá ser condicionado à prestação de garantia em valor equivalente à diferença entre o montante dos impostos recolhidos e aquele a que a mercadoria possa estar sujeita, quando o valor aduaneiro:

I - for inferior a um valor considerado razoável para mercadoria idêntica ou similar; ou

II - não puder ser determinado no momento do despacho aduaneiro porque o preço definitivo a pagar ou as informações necessárias à utilização do método de valoração adequado dependem de fatores a serem implementados após a importação.

§ 1º A garantia a ser prestada pelo importador será estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou de outra pessoa jurídica de direito privado, de reconhecida capacidade econômica, ou seguro em favor da União.

Com razão o Tribunal de origem ao entender que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Tendo sido recolhido imposto a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura do auto de infração e conseqüente lançamento. A hipótese é em tudo semelhante à hipótese de apreensão de produtos com tal intuito. Deve incidir, por analogia, a Súmula n. 323 do STF.

Da jurisprudência desta Corte destaco os seguintes precedentes, que corroboram esse entendimento:

Tributário. Importação. Retenção de mercadoria como meio coercitivo para o pagamento de tributo. Impossibilidade.

1. Conforme preceitua o art. 447 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/1985), o desembaraço aduaneiro deverá ser concluído em cinco dias, contados da data do registro da Declaração de Importação.

Ultrapassado este interregno, a mercadoria deve ser entregue ao importador, independentemente do término do desembaraço e da pendência de débito tributário referente à importação.

2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n. 70, 323 e 547-STF.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 513.543-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 15.09.2003, p. 266)

Processual Civil. Tributário. Recurso especial. ICMS. Mandado de segurança. Aferição de liquidez e certeza do direito. Súmula n. 7-STJ. Autorização para emissão de talonário de notas fiscais. Existência de débitos com a Fazenda Pública. Princípio do livre exercício de atividade econômica. Artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Súmula n. 547 do STF. Matéria constitucional. Norma local. Ressalva do entendimento do relator.

1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7-STJ.

2. O Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).

3. A sanção que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” (Súmula n. 70-STF); b) “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula n. 323-STF); c) “não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais” (Súmula n. 547-STF); e d) “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado” (Súmula n. 127-STJ).

4. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este



procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 789.781-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 1º.03.2007, p. 238)

Processo Civil e Tributário. Agravo regimental. ICMS. Regime de pauta fiscal. Apreensão de mercadorias. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

I - O aresto recorrido, no tocante à comprovação de que houve indevida retenção de mercadorias, como modo de compelir o contribuinte ao recolhimento do ICMS, decidiu que, *verbis*: “Além disso, diante da prova pré-constituída nos autos, sobressai certo que a apreensão ou retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos constitui medida manifestamente vedada em nosso ordenamento, por implicar vulneração ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, na forma dos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. (...)” (Fl. 141)

II - No tocante à questão de direito assentada pela Corte *a quo*, acerca da impossibilidade de retenção de mercadorias como forma coercitiva de pagamento de tributos, observa-se que a orientação coaduna-se com o disposto na Súmula n. 323-STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

III - Outrossim, o ora Agravante apontou violação aos artigos 8º, da Lei Complementar n. 87/1996 e 97 do CTN.

IV - A leitura do aresto recorrido não demonstra, sequer implicitamente, a presença de prequestionamento dos aludidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que debateu-se, na hipótese, sobre a ilegalidade das pautas fiscais apresentadas pelo ora Agravante como base de cálculo do ICMS que, no entender da Corte *a quo*, somente poderiam ser admitidas acaso as declarações prestadas pelo contribuinte não merecessem fé.

V - Mesmo que presente o prequestionamento implícito dos dispositivos elencados, o que incorre na espécie, exsurgiria, novamente, o óbice da Súmula n. 7-STJ, porquanto somente o exame dos documentos acostados permitiria a conclusão de que não merecem fé as declarações prestadas pelo contribuinte.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 861.639-MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 176)

Tributário. Importação. Retenção de mercadoria como meio coercitivo para o pagamento de tributo. Impossibilidade. Súmula n. 323-STF.

I - “A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n. 70, 323 e 547-STF” (REsp n. 513.543-PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15.09.2003, p. 141).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 601.501-CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.06.2004, DJ 16.08.2004, p. 147)

Tributário e Administrativo. Responsabilidade. Limites. Arts. 134, V, e 135, I, do CTN, 68 e 69, do DL n. 7.661/1945. Inscrição de síndico de massa falida em dívida ativa como co-responsável solidário pelos débitos tributários da massa. Período anterior à decretação da falência. Impedimento de regularização de escritório profissional. Ilegalidade e abusividade. Art. 170, parágrafo único, da Carta Magna. Imprestabilidade de meios coercitivos. Súmulas n. 70, 323 e 547-STF. Aplicação analógica.

1. O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

2. As Súmulas n. 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”; “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”; e “não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. Aplicação analógica.

3. A responsabilidade pessoal e solidária pode ser imputada ao síndico de massa falida em relação aos atos em que intervier ou pelas omissões de que é responsável (art. 134, V, do CTN), assim como em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, I, do CTN).

4. Não configura hipótese de responsabilidade pessoal e solidária o fato de o síndico ter sido cientificado da lavratura de auto de infração contra a massa falida e deixar de apresentar impugnação. É, portanto, totalmente ilegal e abusiva a condição mais enérgica criada pela autoridade fiscal de impedir a regularização de escritório profissional, com o intuito de cobrar os créditos da Fazenda Pública.



5. A prescrição do art. 68, da Lei de Falências (DL n. 7.661/1954), chama o síndico à responsabilidade somente “pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei”. Essa responsabilidade, no entanto, somente pode ser imputada pelo Juízo da Falência após a prestação de contas prevista no art. 69, da referida Lei.

6. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, *caput*, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o síndico investido das funções diretivas da sociedade.

7. Recurso não provido.

(REsp n. 493.316-DE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 08.04.2003, DJ 02.06.2003, p. 215)

Com essas considerações, conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 819.202-PE (2006/0025694-8)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Estado de Pernambuco

Procurador: Leonardo José Carneiro da Cunha e outro(s)

Recorrente: Rogério José Ernesto (Menor)

Repr. por: Ivanildo José Ernesto

Advogado: Kariana Guérios de Lima e outro

Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Responsabilidade civil do Estado. Atropelamento. Incapacidade permanente. Menor. Danos morais e materiais. Indenização. Pensão.

1. É possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for irrisório, a ponto de maltratar o art. 159 do CC/1916 (arts. 186 e 944 do CC/2002), como no caso dos autos.

2. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de incapacidade permanente de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de atividade laborativa pela vítima.

3. Nesses casos, o termo inicial da pensão conta-se dos quatorze anos e o termo final é a data em que a vítima atingirá sessenta e cinco anos. A indenização deve ser fixada em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que a vítima completar quatorze anos de idade até os vinte e quatro anos completos, reduzindo-se pela metade após a data em que completar vinte e cinco anos.

4. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJ 22.09.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Recursos especiais contra acórdão resumido nesta ementa:

Reexame necessário. Ação ordinária de indenização. Acidente. Atropelamento. Dano moral e material. Responsabilidade civil objetiva. Dever de vigilância. Pensão mensal. Vinculação ao salário mínimo.

1. É possível o atrelamento da pensão vitalícia ao salário mínimo. O próprio apelante, suscitante da preliminar, junta jurisprudência do STJ asseverando essa possibilidade.

2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão da vinculação ao salário mínimo.



3. Não há como afastar a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que o menor se encontrava sob a guarda da escola estadual, a quem competia a vigilância de seus alunos (fl. 320).

No recurso especial de fls. 340/347, Rogério José Ernesto queixa-se de ofensa aos arts. 186 e 927 do CC. Alega, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é irrisório. Pede a majoração da condenação.

No recurso especial de fls. 377/383, o Estado de Pernambuco aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:

- não é devido o pensionamento, pois o ora recorrido, com onze anos na data do acidente, não exercia atividade laborativa;
- o termo inicial para o pensionamento é a data em que o recorrido completar quatorze anos de idade;
- a pensão deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo até o recorrido completar vinte e cinco anos de idade e, a partir daí, deve ser reduzida para 1/3 do valor do salário mínimo.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos especiais.

- Do recurso interposto por Rogério José Ernesto:

A questão limita-se ao valor fixado a título de danos morais.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do CC/1916 (arts. 186 e 944 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula n. 7.

Eis a jurisprudência: REsp n. 104.6171-RN, Rel. Min. Carlos Fernando, DJ 18.06.2008; REsp n. 718.632-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1º.10.2007; AgRg no REsp n. 657.967-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.08.2007; AgRg no Ag n. 921.676-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05.05.2008.

No caso, extrai-se da sentença que “os efeitos físicos e psíquicos decorrentes do acidente são de natureza gravíssima e irremediáveis. A vítima foi acometida de dano estético decorrente da paraplegia e alienação mental e completo alijamento da vida social” (fl. 202).

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* (R\$ 30.000,00) mostra-se irrisório.

- Do recurso interposto pelo Estado de Pernambuco:

O recurso especial trata, em síntese, de três questões: (a) não é devido o pensionamento, pois a vítima – com onze anos – não exercia atividade laborativa; caso assim não se entenda, (b) o termo inicial para o pensionamento deve ser a partir dos quatorze anos, porque antes dessa idade é vedado o trabalho; (c) a pensão varia com a idade da vítima (dos quatorze aos vinte e cinco anos, a pensão deve corresponder a 2/3 do salário-mínimo e, a partir dos vinte e cinco, deve ser reduzido a 1/3).

O Tribunal de origem fixou pensão vitalícia em valor fixo (cinco salários-mínimos). Tal entendimento não está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, é devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de incapacidade permanente de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de atividade laborativa pela vítima.

Nesses casos, o termo inicial da pensão conta-se dos quatorze anos – data em que se admite o trabalho na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, da CF/1988) – e o termo final é a data em que a vítima atingiria sessenta e cinco anos. A indenização deve ser fixada em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que a vítima completaria quatorze anos de idade até os vinte e quatro anos completos, calculado mês a mês, com correção monetária, reduzindo-se pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos. A propósito:

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Lesão grave, irreversível e incapacitante. Menor. Indenização. Pensão. Súmulas n. 211 e 284-STF [...]

4. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de lesão grave, irreversível e incapacitante de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos.

5. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

6. Em atenção à jurisprudência da Corte e aos limites do recurso especial, deve a indenização ser fixada no montante de 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria quatorze anos de idade (28 de agosto de 1994) até o seu 25º aniversário (28 de agosto de 2005), calculado mês a mês, com correção monetária plena.



7. A condenação por danos morais deve se ajustar aos moldes da jurisprudência desta Corte, mantida em R\$ 150.000,00 para a vítima do atropelamento, reduzida para R\$ 50.000,00 em relação a seus pais e R\$ 10.000,00 em relação a seu irmão.

8. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 868.892-RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.06.2007)

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Lesão grave, irreversível e incapacitante. Menor. Indenização. Pensão. [...]

3. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de lesão grave, irreversível e incapacitante de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos.

4. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

5. Em atenção à jurisprudência da Corte e aos limites do recurso especial, deve a indenização ser fixada no montante de 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade (28 de agosto de 1994) até o seu 25º aniversário (28 de agosto de 2005), calculado mês a mês, com correção monetária plena.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 586.443-MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado. Tiroteio entre policial militar e assaltante. Morte de menor. Suposta violação dos arts. 159, do CC/1916, e 186 e 927 do CC/2002. Não-ocorrência. Pensão mensal: 2/3 do salário mínimo, até os 24 anos completos, reduzida para 1/3 a partir dos 25 anos, até a data em que a vítima completaria 65 anos. Indenização. Danos morais. Valor razoável (R\$ 50.000,00). Majoração não-autorizada. Precedentes. Recurso incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

1. Em se tratando de família de baixa renda, a fixação da pensão mensal em 2/3 do salário mínimo até os 24 anos de idade completos, reduzida para 1/3 a partir dos 25 anos, até a data em que a vítima completaria 65 anos, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. [...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 921.676-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05.05.2008)

Dou provimento aos recursos especiais, para:

- elevar o valor fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e
- fixar a pensão em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que a vítima completaria quatorze anos de idade até os vinte e quatro anos completos, calculado mês a mês, reduzindo-se pela metade após a data em que completar vinte e cinco anos até os sessenta e cinco anos de idade.

Mantida, no mais, a sentença de fls. 200/203, inclusive quanto aos critérios de correção monetária e incidência de juros de mora, além da condenação em honorários de sucumbência.

RECURSO ESPECIAL N. 846.667-RJ (2006/0095917-5)

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Ronaldo Campos e Silva e outros

Recorrido: Adancal Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Daniela Chagas Filgueiras e outros

EMENTA

Tributário. Constitucional. IPI. Desembaraço aduaneiro. Incidência. Possibilidade. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Efetivação do lançamento. Possibilidade.

1. O principal argumento do acórdão recorrido, para afastar a incidência do IPI nas importações realizadas pela recorrida, por ocasião do desembaraço aduaneiro, reside na equivocada percepção de bitributação que ocorreria na incidência concomitante do IPI com o Imposto de Importação. Ora, a questão em foco foi objeto das lentes de Hugo de Brito Machado, que diagnosticou que não se cuida de bitributação, mas, na verdade, de *bis in idem*, o que não configura inconstitucionalidade alguma, pois as exações, leiam-se IPI e imposto de importação, pertencem à competência tributária da mesma pessoa política, a União.

2. No tocante ao segundo alicerce do recurso fazendário, vale dizer, a possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento na pendência de decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, urge ventilar que a jurisprudência deste Tribunal ruma no sentido perustrado pela Fazenda Nacional. Precedentes: AgRg no REsp n. 739.616-AL, Rel. Min. Denise Arruda e REsp n. 464.343-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 07.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, inconformada com acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento aforado pela Adancal Comércio Importação e Exportação Ltda.

Combateu o recurso de agravo de instrumento originário decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária cumulada com obrigação de não fazer. A referida demanda questiona a incidência do IPI sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados.

Antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferida, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões, em que, preliminarmente, sustentou não-cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, além da ausência de requisitos para a sua concessão.

Agravo regimental aviado pela recorrida fustigando a decisão que denegou o efeito suspensivo ativo pleiteado, que foi deferido, em parte, para suspender

a exigibilidade do pagamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre as importações de produtos totalmente industrializados no exterior, até o julgamento do agravo.

Agravo interno aforado pela Fazenda Nacional alegando restrições ao deferimento da antecipação de tutela em segunda instância, bem como lesão grave e de difícil reparação.

Acórdão prolatado pelo Tribunal de origem negando provimento ao agravo interno fazendário e dando provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrida. No entender deste julgado, restou plausível a argumentação da recorrida de ocorrência de bitributação quanto à incidência do IPI sobre as suas importações, no momento do desembarço aduaneiro.

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em que declina divergência jurisprudencial. Em primeiro lugar, com o REsp n. 216.265, da lavra do saudoso Ministro Franciulli Netto, que noticiava ser o fato gerador do IPI incidente sobre mercadorias importadas o desembarço aduaneiro. Em segundo lugar, com o REsp n. 216.298-SP da pena do Ministro João Otávio de Noronha, no qual perfilha o entendimento de a ordem judicial que suspende o crédito tributário não impedir o lançamento tributário pelo Fisco.

Sem contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): O presente recurso especial gravita em dois pontos, quais sejam: (a) a incidência do IPI nas importações realizadas pela recorrida, no momento do desembarço aduaneiro; (b) a possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento, mesmo na pendência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A questão federal está prequestionada e assiste razão à recorrente.

O principal argumento do acórdão recorrido, para afastar a incidência do IPI nas importações realizadas pela recorrida, por ocasião do desembarço aduaneiro, reside na equivocada percepção de bitributação que ocorreria na incidência concomitante do IPI com o Imposto de Importação.

Ora, a questão em foco foi objeto das lentes de Hugo de Brito Machado, que diagnosticou que não se cuida de bitributação, mas, na verdade, de *bis in idem*,



o que não configura inconstitucionalidade alguma, pois as exações, leiam-se IPI e imposto de importação, pertencem à competência tributária da mesma pessoa política, a União. Para aclarar a exposição, abaixo o magistério de Hugo de Brito Machado. *Verbis*:

... a cobrança do imposto de importação (o autor deve está se referindo ao IPI) no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados, em face da cobrança, também no mesmo ato, do imposto de importação, não caracteriza a bitributação, mas simplesmente um *bis in idem*, que no caso não viola nenhuma limitação constitucional. Como assevera José Roberto Vieira, não obstante esse deslize de técnica jurídica que permitiu a invasão do campo de um, pelo outro imposto, certo é que não se deu violação da discriminação constitucional de competências tributárias, pois tanto um como o outro imposto pertencem à competência de uma só pessoa política, a União, configurando-se um adicional do outro, a nosso ver sem nenhum conflito com a Constituição.

(...)

... Na verdade, o âmbito constitucional do imposto de importação de produtos de procedência estrangeira (art. 153, inciso I) é invadido pelo âmbito de incidência do imposto sobre produtos industrializados definido nos termos do art. 46, inciso I, vale dizer, o desembaraço aduaneiro. Se o produto estrangeiro é suporte do imposto de importação ao entrar no território nacional, a incidência do imposto sobre produtos industrializados configura evidentemente um *bis in idem*. Este, porém, como ficou demonstrado, não invalida sua cobrança.

Não há, todavia, no desembaraço aduaneiro de produtos importados, uma completa superposição do IPI e do imposto de importação. A superposição é apenas parcial, pois o âmbito constitucional de incidência do imposto de importação é a importação de produtos estrangeiros, que não abrange a importação de produtos brasileiros exportados. (*In Comentários ao Código Tributário Nacional*, artigos 1º a 95, volume I, Jurídico Atlas, p. 476)

Ademais, esta Corte pronunciou-se sobre o tema em foco, tendo admitido o desembaraço aduaneiro como hipótese de incidência do IPI em relação ao produto industrializado de origem estrangeira. Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito. *Verbis*:

Tributário. IPI. Fato gerador.

1. O IPI incide sobre produtos industrializados. Estes, pela lei, são os que sejam submetidos a qualquer tipo de operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, aperfeiçoando-os para o consumo.

2. O equipamento usado que passa por recondição deve ser considerado, para fins de tributação do IPI, como melhorado para fins de consumo, quando originário do estrangeiro.

3. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada é fato gerador de IPI, quando for o produto industrializado de procedência estrangeira.

4. Recurso improvido. (REsp n. 273.205-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 05.03.2001)

No tocante ao segundo alicerce do recurso fazendário, vale dizer, a possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento na pendência de decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, urge ventilar que a jurisprudência deste Tribunal ruma no sentido perustrado pela Fazenda Nacional. Servem de exemplo dessa afirmativa os arestos abaixo transcritos.
Verbis:

Agravo regimental no recurso especial. Tributário. Art. 151 do CTN. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade de o Fisco realizar atos tendentes à sua cobrança, mas não de promover seu lançamento. EREsp n. 572.603-PR. Agravo desprovido.

1. Como restou consignado na decisão ora recorrida, o art. 151, II, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa no caso de o contribuinte efetuar o depósito de seu montante integral. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.

2. Embora houvesse entendimentos divergentes a respeito do tema neste Tribunal, em julgado recente a Primeira Seção uniformizou a jurisprudência no sentido da possibilidade de a Fazenda realizar o lançamento do crédito tributário mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (EREsp n. 572.603-PR).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 739.616-AL, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.05.2006)

Tributário. IPI. Forma de apuração. Correção monetária. DL n. 2.450/1988 e Lei n. 7.799/1989. CTN, art. 151, II. Depósito judicial. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Lançamento. Possibilidade. Não ocorrência. Decadência. Levantamento dos valores depositados. Impossibilidade antes do trânsito em julgado da sentença. Precedentes.



- O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento e, muito menos, que se abstenha de lavrar novas autuações sob o mesmo fundamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.

- Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, há que se reconhecer a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

- Recurso especial prejudicado ante a superveniente perda de objeto.

(REsp n. 464.343-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 30.03.2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 855.432-RS (2006/0124895-4)

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul - CRC-RS

Advogado: Eneida Heinrich e outro

Recorrido: Pedro Ozório Santos Fonseca

Advogado: Luciane Araújo do Nascimento e outros

EMENTA

Administrativo. Exercício profissional. Magistério em curso técnico de contabilidade. Bacharel em administração de empresas. Licença. Habilitação pelo Ministério da Educação. Possibilidade.

1. Quem ministra aula em curso técnico de Contabilidade, devidamente licenciado e também habilitado pelo Ministério da

Educação para tanto, ainda que não seja Bacharel em Contabilidade ou inscrito no Conselho de Contabilidade, não exerce atividade de contador.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuidam os autos de recurso especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, em que se discute a legalidade ou não de o recorrido ministrar aula em Curso Técnico de Contabilidade, sem ser ele contador inscrito nos quadros CRC-RS.

O recurso foi interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 117):

Administrativo. Conselho Regional de Contabilidade e Custos. Magistério. Bacharel em Administração licenciado para a disciplina e habilitado pelo Ministério da Educação.

Sendo o impetrante bacharel em Administração licenciado em Habilitação em Administração e Controle, Contabilidade e Estatística, disciplinas especializadas de ensino de segundo grau, e estando devidamente habilitado pelo Ministério da Educação, não se lhe há de exigir curso de bacharel em Ciências Contábeis ou técnico em Contabilidade, muito menos registro na autarquia profissional impetrada.

Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 12, 20 e 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946.



Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo improvinimento do recurso especial (fls. 152/153).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): O caso, frise-se, retrata discussão sobre a possibilidade de o recorrido, a teor dos arts. 12, 20 e 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, poder ministrar aula em curso técnico de Contabilidade, sem ser ele contador inscrito nos quadros do CRC-RS, o recorrente.

A questão está prequestionada e os demais requisitos de admissibilidade presentes. Conheço do recurso.

Assim dizem os mencionados artigos:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 25. são considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas. (...)

Como claramente se vê, o recorrido em nenhum momento, ao exercer atividade de magistério em curso técnico, contrariou os artigos acima mencionados, nem o acórdão recorrido a eles negou vigência, até porque analisou-os percucientemente.

É fato assentado na instância ordinária que o recorrido é bacharel em Administração de Empresas, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração e licenciado nas disciplinas especializadas de ensino de 2º Grau com habilitação reconhecida pelo Ministério da Educação em Administração e Controle, Contabilidade e Estatística.

Portanto, inexistente óbice de o recorrido ministrar aula em curso técnico de Contabilidade.

Irreprochável, pois, a decisão a que chegou o acórdão recorrido, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como penso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 863.944-PR (2006/0142066-6)

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Procurador: Joe Tennyson Velo e outros

Recorrido: Cosworth Indústria e Comércio de Têxteis Ltda

Advogado: Wilson José de Freitas

EMENTA

Tributário. Taxa Selic. Cobrança de tributo estadual. Possibilidade.

1. O § 1º do art. 161 do CTN é uma norma supletiva. A existência de legislação em sentido diverso afasta sua aplicação.

2. *In casu*, notícia a recorrente que existe a Lei Estadual n. 11.580/1996, que prevê a aplicação da taxa Selic. Corrobora, por conseguinte, a exigência do art. 161, § 1º, do CTN.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 215):

Embargos infringentes. Execução fiscal. 'Taxa Selic'. Incidência como indexador oficial dos juros de mora. Impropriedade. Ilegalidade. Não aplicabilidade. Embargos infringentes rejeitados. Correto o entendimento do voto minoritário que defende a não aplicabilidade da referida taxa, eis que, embora se trate de questão extremamente polêmica e controvertida nos tribunais pátrios, porque a sua adoção se verificou de maneira imprópria, daí a impossibilidade de sua admissão como fator de correção, com referência a 'juros de mora' relativamente a débitos tributários, até para que o contribuinte não fique sujeito às variações de mercado, do que depende a fixação da taxa 'Selic'. (Fl. 215)

Alega a recorrente violação do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, além de divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Encontra-se prequestionada a questão federal.

O § 1º do art. 161 do CTN é nítido. É uma norma supletiva. A existência de legislação em sentido diverso afasta sua aplicação. Eis sua prescrição, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A jurisprudência deste Tribunal posiciona-se pela aplicabilidade da taxa Selic na correção dos débitos fiscais dos contribuintes para com a Fazenda Estadual. Nesse sentido, o aresto da lavra do Min. Castro Meira:

Tributário. Recurso especial. Embargos de devedor. Taxa Selic. Honorários advocatícios. Decreto-Lei n. 1.025/1969. Impossibilidade.

1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

3. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do DL n. 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas a arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Precedentes.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 464.798-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, data do julgamento 1º.03.2005, DJ 09.05.2005, p. 328)

In casu, noticia a recorrente que existe a Lei Estadual n. 11.580/1996, que prevê a aplicação da taxa Selic. Corrobora, por conseguinte, a exigência do art. 161, § 1º, do CTN.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 910.244-SP (2006/0272589-9)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Naiara Pellizzaro de Lorenzi Cancellier e outros

Recorrido: Empresa Brasileira de Dragagem S/A - Massa Falida

Repr. por: Alfredo Luiz Kugelmas - Síndico

Advogado: Alfredo Luiz Kugelmas e outro

EMENTA

Execução fiscal. Massa falida. Encargo de 20% do DL n. 1.025/1969. Exigibilidade.

1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Precedentes da Primeira Seção.

2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.



3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 10.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de recurso especial fundado na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resumido nos seguintes termos:

Tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Multa fiscal moratória. Decreto-Lei n. 1.025/1969. Honorários advocatícios. Substituição.

1. A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da Lei Falimentar e Súmulas n. 192 e 565 do Pretório Excelso.

2. Incabível a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL n. 1.025/1969. Precedentes (Súmula n. 168 do extinto TFR; STJ, REsp n. 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29.11.1999; REsp n. 179.086-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p. Acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ 02.08.1999).

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Fl. 80)

Os embargos declaratórios opostos pela União foram providos consoante a ementa a seguir:

Processual Civil. Embargos de declaração acolhidos.

1 - Acórdão omisso por não se manifestar quanto à incidência de juros de mora.

2 - É devida a incidência dos juros de mora até a decretação da falência, os quais deverão ser suportados pela massa (artigo 26 da Lei de Falências).

3 - Indevida a incidência de juros contra a massa.

4 - Embargos de declaração conhecidos e providos. (Fl. 93)

A recorrente aponta violação dos arts. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, 161 e 187 do Código Tributário Nacional e 2º, § 2º, e 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Segundo entende, os “dispositivos legais em que se fundou o acórdão não podem ser aplicáveis aos créditos tributários, posto que eles dizem respeito tão-somente aos processos de falência e concordata propriamente ditos, não se aplicando às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar” (fl. 104).

Assim, pleiteia a incidência dos juros de mora, bem como do encargo de 20% previsto no art. 1º do DL n. 1.025/1969.

Nas contra-razões, pugna-se pelo não-conhecimento do apelo ou por seu improvimento (fls. 113/118).

Admitido o recurso (fls. 129/130), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do disposto nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional e 2º, § 2º e 29 da Lei n. 6.830/1980, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, o que atrai a incidência da Súmula n. 211-STJ, assim redigida:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Quanto aos demais preceitos legais tidos por violados, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

O cabimento da imposição à massa falida, quando sucumbente em execução fiscal, do percentual de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, é questão já pacificada.

A Primeira Seção desta Corte concluiu diversamente do acórdão recorrido, reconhecendo ser exigível em tais casos o encargo em comento, como se constata a seguir:



Processual Civil. Embargos de divergência. Decisão monocrática. Agravo regimental. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Execução fiscal. Massa falida. Exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Incidência da Súmula n. 168-STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º do RISTJ). Nele publica-se apenas a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (arts. 541, parágrafo único e 546, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c.c. o art. 255, § 1º, alíneas **a** e **b** e § 2º, do RISTJ).

3. A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser exigível da massa falida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 554.470-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.2006)

Seguindo a mesma senda, confirmam-se estes precedentes: EREsp 361.147-PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04.09.2006; EREsp n. 637.943-PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03.04.2006.

Por conseguinte, o aresto atacado merece reforma, no particular.

Relativamente aos juros de mora, este Sodalício, aplicando o disposto no art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, os considera devidos antes da decretação da falência.

Ainda em observância à aludida norma, deve-se ressaltar o fato de que, após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

Corroborando tal assertiva, cumpre destacar o seguinte julgado:

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Juros moratórios. Massa falida. Honorários advocatícios. DL n. 1.025/1969.

1. Não é possível conhecer do especial no que toca à alegada violação do art. 535 do CPC, quando a recorrente não indica com clareza e precisão quais omissões, contradições ou obscuridades maculam o acórdão do Tribunal de origem, bem como do mérito do especial, porque não foram atacadas as razões de decidir do acórdão impugnado. Aplicação da Súmula n. 284-STF.

2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

3. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL n. 1.025/1969, segundo o extinto TFR (Súmula n. 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.

4. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL n. 1.025/1969.

5. Desatendimento de pressuposto recursal genérico por parte da Fazenda Nacional.

6. Recurso especial da empresa conhecido, mas improvido.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. (REsp n. 797.594-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.2006)

No mesmo sentido: REsp n. 527.643-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.02.2007; AgRg no Ag n. 749.799-PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 29.05.2006; AgRg no Ag n. 727.291-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 10.04.2006; REsp n. 306.052-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.2005.

Portanto, nesse ponto, o acórdão deve ser mantido.

Ante o exposto, *dou provimento em parte ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 910.418-PR (2006/0273304-3)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Estado do Paraná

Procurador: Ubirajara Ayres Gasparin e outros

Recorrido: Patrícia Batista Marques

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processo Civil. Execução fiscal. Certidão da dívida ativa. Cancelamento. Custas. Art. 26 da Lei n. 6.830/1980.



1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública – art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 27.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido em agravo interno pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual restou mantida a decisão que entendeu ser devido o pagamento de custas por parte da Fazenda Pública quando o processo for extinto em decorrência de ato exclusivamente seu, caso se trate de hipótese de serventia não oficializada.

O Estado do Paraná sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 26 e 39 da Lei n. 6.830/1980, ao considerar devido, na execução fiscal, o pagamento de custas pela Fazenda Pública em favor de serventias não oficializadas, após o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa – CDA em razão de remissão da dívida fiscal. Indica precedente desta Corte a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial acerca do tema.

Transcorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas as contra-razões.

Admitido o recurso especial (fls.124/125), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Observa-se que não foram devidamente cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, o que obsta o conhecimento do apelo raro pela alínea **c** do art. 105, III, da Constituição Federal.

Contudo, presentes os requisitos de admissibilidade quanto à alínea “**a**” do permissivo constitucional, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Não resta dúvida que, por força do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, uma vez cancelada a certidão de dívida ativa, deve ser extinta a execução fiscal, não subsistindo nenhum ônus processual para a Fazenda Pública. Confirma-se a redação desse dispositivo legal:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Não se deve confundir o cancelamento da certidão de dívida ativa, que gera os efeitos processuais previstos no art. 26 da LEF, com a hipótese em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, desiste da execução (Súmula n. 153-STJ).

No particular, foi concedida remissão de caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário (art. 172, III, do CTN). Tal proceder não pode ser tratado como desistência da execução fiscal, pois, uma vez extinto o crédito tributário, perde objeto a execução fiscal respectiva.

Conforme a jurisprudência da STJ, o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, tem plena aplicabilidade às serventias judiciais não oficializadas. Em situação análoga, esta Corte exarou o seguinte entendimento:

Processo Civil. Custas. Fazenda Pública. Desistência.

1. Pela Lei de Execução Fiscal, a extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26).

2. Diferentemente, se há desistência, cabe à Fazenda pagar as custas do processo ao cartório, serventia não oficializada.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 285.747-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.04.2002)



No mesmo sentido, confirmam-se: REsp n. 214.707-PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 13.12.2004 e REsp n. 894.577-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 12.03.2007.

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 910.659-MG (2006/0273477-3)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Sandra Ramos Magalhães

Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outros

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Isabela Guedes Dantas e outros

EMENTA

Processual Civil. Exceção de suspeição. Estagiário de escritório de advocacia. Mandato.

1. A atividade desenvolvida pelo magistrado, na condição de estagiário, como mandatário de uma das partes, em processo administrativo de natureza trabalhista, não o impede de julgar processo judicial que versa sobre matéria tributária. Interpretação do artigo 134 do CPC.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em exceção de impedimento, exarou acórdão assim ementado:

Exceção de impedimento. Atuação na esfera administrativa. Estagiário. Não ocorrência de impedimento do juiz. Artigo 134 do Código de Processo Civil.

I. Uma vez que o atual Juiz de Direito atuou junto à Delegacia Regional do Trabalho, apenas quando estagiário da empresa Cia. Têxtil do Triângulo Mineiro, daí não se extrai impedimento para apreciar e julgar os processos em que for parte a referida empresa.

II. Exceção de impedimento rejeitada. (Fl. 49)

Sandra Ramos Magalhães, com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, alegando, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta que tal dispositivo “não faz qualquer menção às instâncias administrativas ou judiciais. Apenas impõe o impedimento quando o juiz houver atuado como mandatário da parte, ainda que como estagiário ou mesmo em processo administrativo, sendo certo que o processo antecede a discussão que será levada ao Judiciário e tratam, obviamente, da mesma tese. Esse motivo, por si só, já seria capaz de ensejar o afastamento do nobre julgador impugnado” (fls. 55).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 70/73.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Cuida-se de exceção de impedimento argüida pela ora recorrente, em ação que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra magistrado que operou como estagiário de escritório de advocacia da Cia. Têxtil do Triângulo Mineiro.

Inicialmente, o recurso não merece ser conhecido pelo aventado dissídio jurisprudencial, pois não foram preenchidas as formalidades dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a simples transcrição de ementas, sem que a recorrente proceda ao cotejo analítico e à juntada do inteiro teor do acórdão, não serve para a comprovação do dissídio jurisprudencial.



Todavia conheço do recurso especial pela alínea **a** do permissivo constitucional, quanto à suscitada afronta aos dispositivos legais suscitados.

O Tribunal *a quo*, apoiando-se no texto do artigo 134 do Código de Processo Civil, concluiu que:

... o fato do MM Juiz ter atuado na esfera administrativa, isto é, junto à Delegacia Regional do Trabalho, quando estagiário da empresa Cia. Têxtil do Triângulo Mineiro, não o impede de apreciar e julgar os processos em que for parte a referida empresa.

In casu, verifica-se que o MM. Juiz não atuou sequer na esfera administrativa do presente processo, como já afirmou: ‘Enfim, a atuação não se deu em processo e, menos ainda, naquele onde tenha se desempenhado o mister de mandatário’ (fl. 23).

Assim sendo, entendo que não incide o impedimento. Ocorreria, se fosse o caso, hipótese de suspeição, que não se insere na hipótese colocada em exame. (Fl. 47)

O artigo 134 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de impedimento do magistrado, no presente caso, destaca-se o inciso II:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário;

(...)

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha (...).

O magistrado excepto atuou como estagiário de escritório de advocacia e nessa função peticionou como representante da Cia. Têxtil Triângulo Mineiro, na área administrativa, junto à Subdelegacia do Trabalho de Uberaba (MG).

Na condição de estagiário foi conferida ao excepto procuração com poderes para representar a empresa em “juízo ou fora dele, em qualquer instância, propor ações, desistir, transigir, firmar compromissos, assinar termos, inclusive de inventariante, discordar, concordar, substabelecer, com ou sem reservas, receber e dar quitação, valendo-se ainda das cláusulas *ad judicium*, *extra* e *in solidum* (...)”.

O artigo 134 do Código de Processo Civil considera defeso ao magistrado exercer as funções em processo em que “interveio como mandatário”, ou seja, mediante mandato ou procuração, sendo assim, no caso, a função de estagiário estaria abarcada pelas hipóteses de impedimento elencadas no citado dispositivo.

Entretanto o escopo normativo, ao estabelecer a vedação, restringe-se ao processo judicial, nada autorizando interpretar a regra processual de modo ampliativo para abarcar mera atuação de natureza administrativa. As regras que regulam as exceções, como é o caso, devem ser interpretadas de modo restritivo, como recomenda a velha regra de hermenêutica.

Esta Corte, em situações semelhantes, tem entendido que a disposição contida no artigo 134 do Código de Processo Civil não impede de participar do julgamento da demanda o magistrado quando a sua atuação ocorreu na esfera administrativa. Confirmam-se:

Administrativo. Notário. Perda da delegação. Processo disciplinar. Recurso administrativo. Participação dos prolores da decisão recorrida no julgamento. Impedimento. Inexistência. Lei n. 8.935/1994. Competência do Poder Judiciário para aplicar penalidades. Alteração da penalidade imposta administrativamente. Reexame das provas colhidas durante o processo administrativo. Impossibilidade. Mérito administrativo. Recurso ordinário conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.

(...)

8. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS n. 18.099-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12.06.2006)

Art. 134, III, do Código de Processo Civil. Atuação do julgador em anterior processo administrativo oriundo de reclamação feita pelo ora recorrente contra serventuário que teria cumprido indevidamente mandado judicial relativo ao mesmo feito.

1. O art. 134, III, do Código de Processo Civil não autoriza interpretação que alcance o funcionamento do julgador em anterior procedimento administrativo, na qualidade de Juiz Corregedor e Diretor do Foro, embora decorrente de reclamação do ora recorrente relativa ao indevido cumprimento de mandado judicial, oriundo do feito em julgamento no agravo de instrumento. O que nele se contém é a proibição com relação aos feitos judiciais, contenciosos ou voluntários, de que tenha participado em outro grau de jurisdição.

2. Recurso especial não conhecido (REsp n. 488.202-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º.12.2003);



Embargos de declaração nos embargos declaratórios no recurso ordinário em mandado de segurança. Pretensão de reexame da matéria. Impossibilidade. Processo administrativo disciplinar. Participação do Desembargador Relator no julgamento. Impedimento. Inexistência.

(...)

2. 'A regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.' (RMS n. 18.099-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 12.06.2006)

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão relativa à alegação de impedimento do Desembargador Relator (EDcl nos EDcl no RMS n. 8.966-GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 18.12.2006).

Ademais, a atividade desenvolvida pelo magistrado, na condição de estagiário, refere-se a processo administrativo de natureza trabalhista, enquanto a presente argüição ocorre em processo que versa sobre matéria tributária.

Em suma, cabe reconhecer que é defeso ao magistrado atuar no mesmo processo em que atuou como mandatário, diversamente do caso em exame, em que a atuação se deu quando exerceu as funções de estagiário em processo administrativo na esfera trabalhista.

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 914.828-RS (2007/0002839-7)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE

Advogado: Lilian Alves Ackermann e outros

Recorrido: Vilma Correa de Azevedo

Advogado: Renato Duro Dias e outro

EMENTA

Administrativo. Serviço público concedido. Energia elétrica. Inadimplência.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.

2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público.

3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.

4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei n. 9.427/1997, que criou a Aneel, idêntica previsão.

5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).

6. Hipótese em que não há respaldo legal para a suspensão do serviço, pois tem por objetivo compelir o usuário a pagar diferença de consumo apurada unilateralmente pela Cia. de Energia.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 17.05.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Licitação e contrato administrativo. Energia elétrica. Corte no fornecimento por inadimplemento. Ilegalidade.

O corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência constitui sanção política a par de submeter o consumidor a constrangimento, não bastasse prestigiar justiça de mão própria. As fornecedoras de energia elétrica bem podem forrar-se dos meios legais para exigir o pagamento do que lhes é devido; a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida é, e há de ser sempre, direito do fornecedor. O que se quer é que exercida dentro de padrões de legalidade.

Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (Fl. 123)

Inconformada, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, alegando omissão do julgado quanto à vigência e eficácia da Lei n. 8.987/1995 e da Resolução n. 456/2000 da Aneel.

No mérito, alega afronta ao art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995 e aos arts. 71, 72, 90, 91, 104 e 105 da Resolução n. 456/2000 da Aneel, defendendo a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, sob o argumento de que restou comprovada a irregularidade cometida pelo usuário no medidor de energia.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

Relatei.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Inicialmente, no que diz respeito à alegada infringência ao art. 535, II, do CPC, entendo que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pela recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada.

Não conheço do recurso no que se refere à violação dos dispositivos da Resolução n. 456/2000 da Aneel, porque não se enquadram no conceito de “lei federal” de que trata o permissivo constitucional. Ultrapassados estes pontos, passo ao exame do mérito.

O tema encontra divergências nesta Corte, embora hoje, majoritariamente, colham-se depoimentos em favor da legalidade do corte de fornecimento, em razão do inadimplemento.

Pela divergência e incompreensão do problema, especialmente pelas novidades do Direito Administrativo, convém se faça uma digressão sobre os diferentes ângulos de visão que vêm servindo de apoio para o entendimento daqueles que consideram não ser permitida a interrupção do serviço, quando se tratar de serviços públicos essenciais, como por exemplo, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, transporte, etc.

Segundo a CF/1988, cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, entendendo-se como tais, os prestados pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazerem necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Além dos serviços públicos da competência exclusiva de cada ente estatal da Administração direta, União (art. 21, CF/1988), Municípios (art. 39, inciso V, CF/1988), Estados (art. 25, § 1º, CF/1988), há uma competência comum para a titularidade de tais serviços, destacando-se aqueles próprios e gerais, prestados pelo Poder Público, sem possibilidade de identificação dos destinatários, chamados de serviços *uti universi*. Esses serviços são financiados pelos impostos, como são os serviços de segurança pública, os de saúde e outros.

Diferentemente, há os serviços públicos impróprios e individuais, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do *quantum* utilizado por cada consumidor, o que ocorre com os serviços de telefone, água e energia elétrica. Tais serviços, em contraposição aos *uti universi*, são chamados de *uti singuli*.

Para a consecução dos serviços públicos diretos ou indiretos, criaram-se os entes da chamada Administração indireta, cujo modelo veio com o DL n. 200/1967, criando-se, ao lado da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

O esgotamento do modelo interventor do Estado ocorreu na década de 90, demonstrando o Poder Público sua incapacidade para financiar os serviços de utilidade pública, o que o levou a firmar parcerias com a iniciativa privada, por



via de delegação de serviços públicos ao particular, como previsto no art. 175 da CF/1988, não sendo demais transcrever o texto:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O parágrafo único do artigo em destaque diz que a lei disporá sobre o regime jurídico da delegação dos direitos dos usuários e da política tarifária.

Em obediência à norma constitucional, veio a Lei n. 8.987/1995, prequestionada neste recurso, a regular a concessão e a permissão dos serviços públicos. Essa lei foi alterada posteriormente, em alguns artigos, pela Lei n. 9.074/1995, que, por seu turno, regulou a concessão dos serviços de energia elétrica. Assim, os serviços *uti singuli* podem ser prestados pelo próprio Estado, ou por delegação, tendo-se como traço de identificação a remuneração.

Os serviços *uti universi*, também chamados de próprios, são remunerados por espécie tributária específica, a taxa, cujo pagamento é obrigatório, porque decorre da lei, independentemente da vontade do contribuinte. A espécie tem por escopo remunerar um serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte.

Esse serviço caracteriza-se pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, porque, mesmo que dele não se utilize, é obrigado a remunerá-lo, e pela continuidade, mesmo ocorrendo a inadimplência. Trava-se, então, entre o contribuinte e o Poder Público, uma relação administrativo-tributária, solucionada pelas regras do Direito Administrativo.

Com esses serviços não se confundem os *uti singuli* ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada.

Diferente daqueles, esses serviços são remunerados por tarifas ou preços públicos, e as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os usuários como consumidores, na dicção do art. 3º do CDC.

A tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar.

Assim, não se há confundir taxa com tarifa ou preço público, como aliás advertido está na Súmula n. 545-STF. Se o serviço público é remunerado por taxa, não podem as partes cessar a prestação ou a contraprestação por conta própria, característica só pertinente às relações contratuais, na esfera do Direito Civil.

Verifica-se, portanto, que, a partir do sistema de remuneração, é que se define a natureza jurídica da relação do serviço público prestado.

Doutrinariamente, não há unidade. Uma corrente defende a aplicação do CDC somente aos serviços remunerados por tarifa, estando dentre os adeptos dessa corrente, Cláudio Bonolo e Paulo Valério Del Pai Moraes (“Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor”, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado).

Uma segunda corrente, menos ortodoxa, entende que o CDC é aplicável, indistintamente, a todos os serviços, remunerados por taxa ou tarifa. Dentre os adeptos estão Cláudia Lima Marques e Adalberto Pasqualotto.

Filio-me à primeira corrente, para a qual só os serviços remunerados por tarifa podem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão do direito de escolha do usuário, um dos direitos básicos para o reconhecimento da condição de consumidor (art. 6º do Código).

O art. 22 do CDC faz menção expressa aos serviços públicos essenciais, embora não os caracterize, defina ou sequer indique as atividades assim consideradas. Por outro ângulo, a CF/1988 apenas sinaliza que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais (art. 9º, § 1º).

Somente na Lei n. 7.783/1989, a Lei de Greve, é que se encontra a definição das atividades essenciais, como aquelas que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, trazendo, no art. 10, a relação dos serviços ou atividades essenciais e definindo, no art. 11, as necessidades inadiáveis como aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Tem entendido a doutrina que a Lei de Greve supre o CDC com a relação do seu art. 10, embora os consumeiristas não o considerem como absoluto, porque, para eles, todo serviço público é, em princípio, essencial. Lamentavelmente, o impasse doutrinário não foi ainda solucionado pela jurisprudência, extremamente vacilante nesse especial aspecto, inclusive nesta Corte de Justiça.

As definições até aqui propostas, longe de mero exercício doutrinário, são de importância fundamental para definir não só a classificação de quais sejam os serviços essenciais, os quais para mim estão na listagem do art. 10 da Lei de Greve, como também para definir qual a natureza jurídica da relação, entendendo-se que, se o serviço essencial é remunerado por taxa, temos um serviço regido pelo Direito Público, Tributário e Administrativo. Se remunerado por tarifa, temos uma relação regida pelo CDC.

Mas não é só, porque é importante também o estabelecimento das consequências da inadimplência.



No estudo das regras norteadoras do serviço público, tem-se como obrigatório o atendimento ao princípio da adequação (art. 175, parágrafo único, inciso IV, CF/1988). O mesmo princípio está na Lei n. 8.987/1995, que regulamentou as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime da concessão ou permissão, havendo o mencionado diploma definido, no art. 6º, § 1º, o que seja serviço adequado:

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

Conclui-se, pelo teor do dispositivo transcrito, que a continuidade consiste na indispensabilidade do serviço público essencial, devendo ser prestado sem interrupções. O já citado art. 22 do CDC é expresso ao indicar a continuidade como característica do serviço, impondo a reparação de dano em caso de descumprimento.

A leitura apressada e literal do dispositivo pode levar a crer que em nenhuma hipótese é possível a interrupção do serviço: entretanto, há na Lei n. 8.987/1995 a expressa previsão de interrupção, em determinados casos, como se depreende da leitura do seu art. 6º, § 3º, inciso II:

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

A seu turno, a Lei n. 9.427/1997, ao criar a Aneel e disciplinar o regime de concessão e permissão dos serviços de energia elétrica, previu expressamente a possibilidade de corte, assim como a Resolução n. 456, de 29.11.2000 (arts. 90 e 94).

A aplicação das normas indicadas, especialmente em confronto com o art. 22 do CDC, vem causando profundos embates doutrinários e jurisprudenciais, com divergências entre autores e nos tribunais dos Países.

Tenho posição já manifestada em alguns julgados, dentre os quais o *leading case* da Segunda Turma, assim ementado:

Administrativo. Serviço de fornecimento de água. Pagamento à empresa concessionária sob a modalidade de tarifa. Corte por falta de pagamento: legalidade.

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.

3. Interpretação autêntica que se faz do CDC, que admite a exceção do contrato não cumprido.

4. A política social referente ao fornecimento dos serviços essenciais faz-se por intermédio da política tarifária, contemplando equitativa e isonomicamente os menos favorecidos.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 337.965-MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, por maioria, julgado em 02.09.2003, DJ de)

Na oportunidade em que proferi o voto condutor, deixei claro que, na interpretação do art. 22 do CDC, Lei n. 8.078/1990, não se pode ter uma visão individual, considerando-se o consumidor que, por algum infortúnio está inadimplente, pois o que importa é o interesse da coletividade, que não pode ser onerada pela inadimplência.

Os serviços essenciais, na atualidade, são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, não sendo possível a gratuidade de tais serviços.

Assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.

A paralisação do serviço impõe-se quando houver inadimplência, repudiando-se apenas a interrupção abrupta, sem o aviso, como meio de pressão para o pagamento das contas em atraso. Assim, é permitido o corte do serviço, mas com o precedente aviso de advertência.

À prestadora do serviço exige-se fornecimento de serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil, como claro está no parágrafo único do art. 22 do CDC. Como então aceitar-se a paralisação no cumprimento da obrigação por parte dos consumidores? Tal aceitação levaria à idéia de se ter como gratuito o serviço, o que não pode ser suportado por quem fez enormes investimentos e conta com uma receita compatível com o oferecimento dos serviços.



Essa é a interpretação que dou ao art. 22, e não consigo visualizar a chancela legislativa para a tolerância da inadimplência, com a manutenção do serviço.

Por outro ângulo, diz o art. 42:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Procurei a interpretação autêntica desse dispositivo na palavra do Dr. Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamim, visto ter ele trabalhado na elaboração legislativa, buscando o real alcance da norma:

O preceito não constava do texto original da Comissão de Juristas. Foi novidade trazida pelo Substituto do Ministério Público – Secretaria de Defesa do Consumidor. Na defesa de sua adoção, assim escrevi na justificativa juntada ao Substituto: “A tutela do consumidor ocorre antes, durante e após a formação da relação de consumo. São do conhecimento de todos os abusos que são praticados na cobrança de dívidas de consumo. Os artifícios são os mais distintos e elaborados, não sendo raros, contudo, os casos de ameaças, telefonemas anônimos, cartas fantasiosas e até a utilização de nomes de outras pessoas. No Brasil, infelizmente, não há qualquer proteção contra tais condutas. O consumidor – especialmente o de baixa renda - é exposto ao ridículo, principalmente em seu ambiente de trabalho, tendo, ainda, seu descanso no lar perturbado por telefonemas, muitos deles em cadeia e até em altas horas da madrugada. (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª edição, p. 334)

Aí está, portanto, o entendimento da norma transcrita, o que, em nenhum passo, impede a cobrança corriqueira e legítima, só reprimindo os abusos.

Segundo os comentários dos autores do anteprojeto, o art. 42 tem de ser lido em conjunto com o art. 71, dispositivo assim redigido:

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Observe-se, portanto, que nenhum dos dois artigos autoriza a continuidade do serviço de forma gratuita.

Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade. Sim, porque o custo do serviço será imensurável a partir do percentual de inadimplência, e os usuários que pagam em dia serão penalizados com possíveis aumentos de tarifa.

A política tarifária do setor de fornecimento de energia elétrica, fortemente regulado, é estabelecida pelo Poder Público. As tarifas têm valores diferenciados, sendo classificadas por faixa, distintas, conforme a atividade ou o nível sócio-econômico do consumidor, estando fora de questão admitir-se a prestação gratuita dos serviços.

Modernamente, não há mais espaço para que desenvolva o Estado políticas demagógicas, de cunho assistencialista. O papel do Estado é o de criar condições para que seus cidadãos assumam a responsabilidade pelos seus atos.

A propósito, adverte Celso Ribeiro Bastos para a importância do regime tarifário:

Da mesma forma as tarifas não podem deixar de ser justamente remuneratórias do capital investido. Caso assim não fosse, estar-se-ia quebrando a justa expectativa de todo aquele que desempenha a atividade econômica no regime capitalista, qual seja a de auferir lucros no fim do exercício. É certo, por outro lado, que o Poder Público não está obrigado a cobrir as despesas decorrentes de uma administração perdulária ou mesmo desarrazoadamente incompetente.

A justa remuneração deve ser apurada considerando-se os custos do serviço, levados a efeito de forma eficiente e econômica. O concessionário não pode beneficiar-se de um lucro certo, independente da forma por que administrou a concessão. Cumprida a sua parte, consistente na geração do serviço de estrita economicidade, não pode também o concessionário deixar de fazer jus a tarifas que lhe assegurem uma lucratividade normal, sob pena de a concessão converter-se numa forma sub-reptícia de confisco. (*Curso de Direito Econômico*, Celso Bastos, Editora 2003, p. 314)

Embora seja permitida a suspensão do serviço público objeto das reclamações de consumo, ela não se constituiu em direito absoluto.

Em primeiro lugar, o fornecedor tem o dever de colaborar para que o consumidor possa adimplir o contrato. Ou seja, deve criar condições para o regular pagamento. Aliás, o pequeno inadimplemento do consumidor se confunde com a mera impontualidade, sem gerar as conseqüências de um corte de fornecimento. Daí a obrigatoriedade de o fornecedor estabelecer ao usuário



datas opcionais para o vencimento de seus débitos (art. 7ºA, Lei n. 8.987/1995); além de prazo para proceder-se à interrupção quando houver inadimplência.

Na presente hipótese, no entanto, não se trata de simples inadimplência, pois, conforme restou incontroverso, foi realizado o pagamento das contas em atraso. Trata-se, na verdade, de suspensão do fornecimento de energia para forçar o pagamento de valores decorrentes de diferenças de consumo resultantes de suposta fraude no medidor, apurados unilateralmente pela Companhia de Eletricidade. A esse respeito, assim concluiu o acórdão recorrido:

No mérito, nos últimos tempos, é de observar, têm chegado às centenas a este Tribunal ações assemelhadas e em todas ou quase todas sempre presente a alegação da fornecedora de que o corte se deu por desvio de energia ou violação do instrumento de aferição. E às alegações invariavelmente faz juntar expediente administrativo contendo termo de ocorrência de irregularidade, fotografias, parecer técnico e quejandos, culminando por revisão do faturamento, tudo a seu feitio, tudo elaborado unilateralmente por seus próprios funcionários. Mais grave, em momento algum apontam a autoria da fraude.

Por isso tenho fundadas dúvidas sobre a legalidade do procedimento adotado pelas fornecedoras. É que mesmo exercendo poderes de autotutela, não têm elas o direito de impor gravames ou sanções que atinjam diretamente a esfera jurídica dos consumidores sem ouvi-los e sem preservar-lhes o direito de defesa, garantia que a Constituição a todos assegura. (Fls. 125/126)

Diante do exposto, concluo não existir respaldo para a paralisação do serviço, posto que, sob o aspecto da norma específica, estão as concessionárias autorizadas a suspender os serviços quando não pagas as tarifas (art. 6º, § 3º da Lei n. 8.987/1995).

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.